



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 40/2022

Acórdão: n.º 190/2023

Data do Acórdão: 31/07/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

EXPOSIÇÃO

No âmbito do Processo-crime em Instrução, registados com o n.º 135/2018-019, para investigação de eventual crime de responsabilidade na prática de crimes de corrupção peculato, participação ilícita em negócios e defraudação do interesse público, com previsão normativa correspondente nos arts 363.º, 366.º, 369.º e 370.º, todos do Código Penal, com referência ao disposto no art. 25.º da Lei n.º 85/VI/2005, e art.37.º, alíneas h) e j) da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de Fevereiro, na redacção introduzida pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de Julho (Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, doravante, abreviadamente, LOFTJ), o **Ministério Público** veio requerer a este Supremo Tribunal de Justiça o levantamento do sigilo bancário relativo às pessoas colectivas e singulares que elenca no requerimento constante de fls. 245 a 250, dentre as quais a Câmara Municipal do **A** e o cidadão **B**, este na qualidade de, então, responsável daquela, e com os fundamentos seguintes:

- *“No âmbito dos presentes autos foram denunciadas e se investigam factos suscetíveis de subsumirem, por ora, a prática de crimes de corrupção, peculato, participação ilícita em negócio e defraudação de interesse público, previstos e punidos, respetivamente, pelos artigos 363.º, 366.º, 369.º e 370.º, todos do Código Penal, com referência à Lei n.º 85/VI/2005, de 26 de dezembro - Lei de responsabilidade de titulares de cargos políticos - artigo 3.º.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

• *Imputa-se a prática destes factos aos responsáveis pela gestão camarária no período de 2007 a 2012, na data presidida por **A**, com intervenção igualmente da então vereadora para a área de urbanismo, **B**, ambos considerados titulares de cargos políticos para efeitos da Lei de responsabilidade de titulares de cargos políticos.*

• *Nos termos do artigo 25.º, da referida lei, pelos crimes de responsabilidade praticados no exercício de suas funções o membro ou titular de órgão da autarquia local responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.*

• *É também a esta instância superior que, nos termos do disposto nos artigos 34.º e 35º, da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, alterado e republicado pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho (lei que define a organização, competência e o funcionamento dos tribunais judiciais, que tem a competência para praticar os atos jurisdicionais na fase de instrução nas situações em apreço - alíneas h) e j) do citado artigo 35.º.*

• *Ora, os factos denunciados e em investigação nos presentes autos, praticados para beneficiar diversas pessoas coletivas privadas e singulares com prejuízo para os interesses patrimoniais do Município do Porto Novo, são, em resumo, os seguintes:*

1. *Processo de alienação de um lote de terreno de 30 hectares situado na zona de **C – D SA**:*

a) *existência de contradição entre a data da celebração do contrato de compra e venda, 2 de abril de 2007, e a data da deliberação da Câmara Municipal, 13 de abril de 2007;*

b) *alienação sem prévia autorização ou posterior homologação por parte da Assembleia Municipal do **A**, conforme exigência legal;*

c) *alienação do terreno pelo preço de 350\$00/m², valor este abaixo do valor fixado na tabela de preços em vigor na data, ou seja, 500\$00/m².*

d) *Incumprimento no pagamento das prestações pela empresa compradora **D**, ficando em dívida o montante de 63:000.000\$00, valor que representa um prejuízo para o património do município.*

e) *Ausência de comprovativos de cumprimento por parte da empresa compradora dos termos do contrato, nomeadamente, a construção e entrega à Câmara Municipal dos cinco blocos de apartamentos, cuja existência se desconhece.*

f) *Incumprimento dos prazos estipulados para a reversão do terreno a favor do município em caso de incumprimento pela empresa compradora dos termos do contrato.*

2. *Venda, doação e permuta de terrenos municipais durante e após o período eleitoral - maio a agosto de 2012, constando dos processos respetivos várias ilegalidades e irregularidades:*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) 12 situações de alienação cujo preço praticado foi abaixo do valor constante da tabela de preços/m², no período de 2012, sem que a Câmara Municipal tenha autorizado - processos devidamente identificados a fls. 23 dos autos.

b) recibos emitidos/cobrados pelos serviços de Tesouraria da Câmara Municipal, no período de maio a agosto de 2012, sem que o dinheiro ou pelo menos parte dele tenha dado entrada nas contas bancárias da A - vide quadros de fls. 24 a 32 dos autos.

c) incongruência no relatório de conta de gerência no período de janeiro a julho de 2012, sendo que apresenta o total de 214.153.101\$00 a título de receitas, 188.883.798\$00 a título de despesas e 157.863.716\$00 de documentos em cofre, suspeitando-se, por isso, ter havido apropriação ilegítima de receitas municipais.

d) recibos emitidos e cobrados pelo serviço de tesouraria, mas que posteriormente foram eliminados do Sistema de Informação Municipal, provocando desorganização e omissão de informações relevantes para o funcionamento da instituição. Refira-se à título de exemplo as situações em que de processos constam recibos de pagamento de totalidade do valor do terreno, mas quando se vai conferir no SIM consta apenas o recibo relativo ao pagamento de certidão no valor de 555\$00 - vide tabela de fls. 33 dos autos.

3. Alienação de grandes lotes de terrenos sem a autorização/homologação da Assembleia Municipal em violação ao preceituado nos artigos 81.º, n.º 1 aliena b) e 92.º, n.º 6 do Estatuto dos Municípios, aprovado pela Lei n.º 134/IV/95 de 3 de julho - vide a tabela de fls. 34 dos autos.

4. Processos de alienação de terrenos com escritura pública sem que os compradores tenham pago a totalidade do preço, mas ainda assim se deu a transferência de propriedade dos terrenos - vide tabela de fls. 35 e 36 dos autos.

5. Contratação de pessoal pelo então Presidente da Câmara Municipal durante e depois do período eleitoral (antes da tomada de posse da equipa eleita) mesmo estando suspenso das funções na sequência da apresentação de sua candidatura às eleições antárquicas de 2012 - lista a fls. 36 dos autos.

6. Contratos com a FM - Cabo Verde - Existência de irregularidades e ambiguidades nos processos de compra/venda e de permuta de duas parcelas de terreno pela A à sociedade unipessoal FM - Cabo Verde, Sociedade de Desenvolvimento Turístico, em dezembro de 2006: a) Compra e venda de 100 hectares na zona de Fundão para um projeto hoteleiro/imobiliário turístico pelo preço de 200\$00/m², no valor global de 200.000.000\$00. Deste valor seriam



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abatidos 80.000.000\$00, correspondente a comparticipação da A para o projeto. O pagamento foi acordado nos seguintes termos:

✓ *1.ª prestação no valor de 40.000.000\$00 com a assinatura do contrato e registo na conservatória; 2.ª prestação, no valor 40.000.000\$00, na data do início dos trabalhos. Deste valor seria deduzido 20.000.000\$00 referente a comparticipação da A. O remanescente, no valor de 120.000.000\$00, seria pago em três prestações iguais, anuais e sucessivas. Deste valor seria efetuado três deduções no valor de 20.000.000\$00 referente a comparticipação da A.*

✓ *Foi acordado ainda que a FM CV, em concertação com o Município, executaria obras sociais durante execução do projeto, correspondente a 10% do valor global do terreno, ou seja 20.000.000\$00, até dezembro de 2007.*

✓ *Ficou igualmente acordado que expirados os prazos para a execução de cada fase nos termos definidos no contrato, sem que os projetos e as obras encontrassem iniciadas ou concluídas, o Município teria a faculdade de se desvincular do contrato e fazer reverter o terreno, no todo ou em parte, sem qualquer contrapartida.*

✓ *Do mesmo modo ficou acordado que o terreno objeto do contrato reverteria a favor do Município em caso de incumprimento.*

b) Contrato de permuta do terreno situado no antigo estádio de futebol E, com área de 3,48 hectares, avaliado em 82.698.750\$00, para a implementação de um projeto hoteleiro/imobiliário turístico:

• *O valor do terreno seria a comparticipação da FM CV na construção, em terrenos disponibilizados gratuitamente pela A, de um novo estádio de futebol, avaliado em 130.000.000\$00. A diferença entre o valor do terreno e do estádio a ser construído, no total de 47.301.250\$00, seria suportado pela A, ficando a FMCV autorizada a deduzir esse valor no montante que devia A pela compra do terreno de 100 hectares referido em a). A FMCV executaria as obras sociais da A correspondente a 15% do valor do terreno objeto de permuta. Após a adjudicação da obra de construção do novo estádio, a FMCV poderia transferir para a A a gestão da mesma, ficando a FMCV com a responsabilidade de efetuar o pagamento da faturação emitida pelo empreiteiro (Armando Cunha) e certificado pela CM.*

✓ *Ficou acordado ainda que expirados os prazos para a execução de cada fase nos termos definidos no contrato, sem que as obras encontrassem iniciadas ou concluídas, o Município poderia se desvincular do contrato e fazer reverter o terreno, no todo ou em parte, sem qualquer contrapartida.*

✓ *O terreno reverteria a favor do Município em caso de incumprimento do contrato.*

Entretanto, segundo a denúncia, em ambas situações não houve a obtenção por parte da Câmara Municipal da competente autorização da Assembleia Municipal para proceder a venda e a permuta. A A



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*emitiu uma certidão matricial a favor da FMCV sem que esta tenha pago os valores correspondentes. Os contratos não foram submetidos à vista ao Tribunal de Contas conforme legalmente exigido. Perante a venda dos terrenos pela FMCV a um terceiro, o exercício do direito de preferência foi renunciado por ato unilateral do então presidente **B**, quando carecia de deliberação da Câmara Municipal para o efeito, mas tal não existe. Por outro lado, a referida renúncia ocorreu em maio de 2012, momento posterior a venda feita pela FMCV à empresa FMCV - DEI, que foi em 2010.*

No caso do terreno referido na alínea a), em janeiro de 2013, foi registado definitivamente a favor da FMCV os 100 hectares, quando por força da redução do objeto do negócio feita através da Adenda assinada em junho de 2011 e cuja cópia se encontra a fls. 80 dos autos, apenas a área de 35,8 hectares é propriedade da FMCV, que devia, em decorrência desta redução, devolver à CM o remanescente do terreno, 64,2 hectares - vide fls. 107 dos autos.

*7. Contrato com a **F S.A** - existência de várias irregularidades e ambiguidades nos contratos celebrados.*

*Processo relativo a compra e venda de um lote de terreno municipal com uma área de 40 hectares, na zona de **G**:*

- Alienação sem prévia autorização pela Assembleia Municipal.

- Venda do lote de terreno por preço de 250\$/m², valor este abaixo da tabela de preço em vigor - 500\$/m².

*- Existência de dívida da **F** para com a **A** no montante apurado de 17.464.559\$00.*

- Não ter sido encontrado o contrato de compra e venda do referido terreno.

No âmbito do mesmo processo, foi celebrado, entre as duas entidades, um acordo, datado de 13 de abril de 2012, no qual se faz referência a:

*- um contrato de subempreitada, assinado em 6 de setembro de 2010, entre a **F** e a **A** para a conclusão das obras do Paços do Concelho, cujos trabalhos foram concluídos e entregues à **A**. No fecho do referido contrato foi apurado um saldo de 32.535.441\$00 a favor da **F**, que seria convertido na compra de um terreno de 20 hectares.*

*- O referido terreno veio a ser comprado pelo preço global de 50.000.000\$00 (250\$/m² - valor inferior ao preço fixado na tabela em vigor - 500\$/m²). Deste valor a **F** teria que pagar à **A** apenas o remanescente 17.464.559\$00 (50.000.000\$00-32.532.441\$00), embora do acordo se fez constar que era a **A** que devia a **F** o montante de 2.535.441\$00.*

- Relativo ao mesmo terreno foi emitido, pelos serviços de administração fiscal da Câmara, no dia 17 de setembro de 2012, uma certidão matricial assinada por funcionário que não tinha competência para tal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

* * *

Face aos factos denunciados, indiciadores da prática dos ilícitos criminais supra identificados e estando em causa a gestão de bens públicos é necessário e essencial ao esclarecimento dos factos, nomeadamente apurar do eventual pagamento ou não dos valores referentes ao preço dos terrenos, que se tenha acesso a informação bancária no período de abril de 2007 a agosto de 2012, dos vários intervenientes nos factos, como sejam a Câmara Municipal do A, alguns dos responsáveis pela gestão da A com intervenção nos contratos/factos em investigação, as empresas e respetivos representantes envolvidas nos contratos sobre os quais incidem as denúncias:

- **D**, SA, com sede em Santa Maria - ilha do Sal;
- **H**, Sociedade Unipessoal, com sede na cidade do Mindelo - São Vicente;
- **I**, SA, com sede na cidade do Mindelo - São Vicente;
- **F** SA, com sede na cidade da Praia - ilha de Santiago;

Nestes termos, o Ministério Público requer, tendo em conta nomeadamente os tipos de crimes, corrupção, peculato, defraudação de interesse público, previstos e punidos, respetivamente pelos artigos 363.º, 366.º e 370.º, todos do Código Penal - e a suas gravidades que:

Seja dada autorização às instituições bancárias BCA, CECV; BI; BAI; NOVO BANCO; BCN; ECOBANK, Banco BIC, BFI e IIB CV para, nos termos do disposto no artigo 45.º da CRCV, artigos 307.º e 308.º, parte final do CPP conjugados com o art.º 32.º e 33.º, alínea g), da Lei 61/VIII/14, de 23 de Abril, na redação dada pela Lei n.º 22/IX/2018 e 230.º, n.º 1, da Lei 62/VIH/2014, de 23 de Abril, com a redação dada pela lei n.º 90/IX/2020, e com quebra de sigilo de bancário fornecerem para os autos os elementos seguintes relativos a:

A

✓ *Identificarem as contas bancárias nas quais a mesma entidade tem intervenção, seja a que título for tal intervenção, nomeadamente titularidade/cotitularidade/autorização de movimentação de conta (s) bancária (s);*

✓ *Enviar o extrato bancário, em formato papel e excel, das contas que forem identificadas em nome da mesma entidade no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2012, incluindo informações detalhadas sobre depósitos, levantamentos, pagamentos, transferências efetuadas das e para as contas identificadas, ainda que feitas através do sistema homebanking bancários, acompanhado dos respetivos suportes bancários;*

✓ *Enviar os documentos de abertura das contas que forem identificadas.*

Pessoas Coletivas:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- **D**, SA, com sede em Santa Maria - ilha do Sal, pessoa coletiva n.º - **J** - Conservatória dos Registos do Sal;

- **H**, Sociedade Unipessoal, com sede na cidade do Mindelo - São Vicente, NIF: **K**;

- **I**, SA, com sede na cidade do Mindelo - São Vicente, NIF: **L**;

- **F** SA, com sede na cidade da Praia - ilha de Santiago, NIF: **M**;

✓ Identificarem as contas bancárias nas quais as referidas entidades têm intervenção, seja a que título for tal intervenção, nomeadamente titularidade/ cotitularidade/ autorização de movimentação de conta (s) bancária (s);

✓ Enviar o extrato bancário, em formato papel e excel, das contas que forem identificadas em nome dos mesmos no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2012, incluindo informações detalhadas sobre depósitos, levantamentos, pagamentos, transferências efetuadas das e para as contas identificadas, ainda que feitas através do sistema homebanking bancários, acompanhado dos respetivos suportes bancários;

✓ Enviar os documentos de abertura das contas que forem identificadas, incluindo informações/ documentos de adesão ao sistema de banco remoto e atualizações verificadas nas mesmas bem como identificação dos beneficiários efetivos.

Pessoas singulares:

B, NIF: **N**

O, NIF: **P**

Q - Vice-presidente da **D** SA

R - representante da empresa **H**, sociedade unipessoal, S.A.

S - representante da empresa **H**, sociedade unipessoal, S.A

T - presidente do Conselho de Administração da **I**, S.A

U, presidente do Conselho de Administração da **F** S.A

✓ Identificarem as contas bancárias nas quais a referida entidade tem intervenção, seja a que título for tal intervenção, nomeadamente titularidade/ cotitularidade/ autorização de movimentação de conta (s) bancária (s);

✓ Enviar o extrato bancário, em formato papel e excel, das contas que forem identificadas em nome dos mesmos no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2012, incluindo informações detalhadas sobre depósitos, levantamentos, pagamentos, transferências efetuadas das e para as contas identificadas, ainda que feitas através do sistema homebanking bancários,

✓ Enviar os suportes bancários das operações verificadas nas contas identificadas;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Enviar os documentos de abertura das contas que forem identificadas, incluído informações/documentos de adesão ao sistema de banco remoto e atualizações verificadas nas mesmas.(...)” (Sic)

Instruiu o pedido com peças processuais e documentos que se consideraram relevantes ao fim em vista.

Neste Tribunal, após a competente redistribuição, em virtude da recomposição da Secção Criminal, os autos foram conclusos para Exame Preliminar, importando apreciar e decidir de uma questão prévia.

*

DA QUESTÃO PRÉVIA DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA HIERARQUIA

Na análise preliminar dos presentes autos colocou-se a necessidade de se conhecer da questão relativa à competência, em razão da hierarquia, deste Supremo Tribunal de Justiça para, em sede de instrução processual e enquanto tribunal de primeira instância, determinar a quebra do sigilo bancário, num processo que tem como visados, nomeadamente, a **A** e o seu, então, Presidente, **B**.

É certo que o requerente Ministério Público arrima o respectivo entendimento, no sentido dessa competência estar deferida, por lei, ao Supremo Tribunal de Justiça, baseando-se, para tanto, no disposto no art. 25.º da Lei n.º 85/VI/2005, de 26 de Dezembro, e arts. 34.º e 35.º, alíneas h) e j) da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de Fevereiro, na redacção introduzida pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de Julho (Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, doravante, abreviadamente, LOFTJ), mas temos sérias reservas que, ante o actual figurino constitucional, tal entendimento seja de se sufragar.

E pela seguinte razão:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que, nos termos do n.º 1 do invocado art. 25.º da Lei n.º 85/VI/2005, de 26 de Dezembro se mostra consagrado que *“Pelos crimes de responsabilidade praticados no exercício das suas funções, o membro ou titular de órgão de autarquia local responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.”*

É a consagração de foro privilegiado para a apreciação dos processos relativos a crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos, aqui, especificamente, dos membros ou titulares das autarquias locais.

A questão que se coloca é se, ante o disposto na Constituição da República, em decorrência das alterações de 2010 é, ainda, de se considerar o disposto naquele art. 25.º, n.º 1, conforme ao figurino constitucional.

Pensamos que não e passamos a explicar a razão.

É facto que, aquando da aprovação da referida Lei que estabelece os crimes de responsabilidade (praticados por titulares de Cargos Políticos) estava em vigor a Constituição da República de 1992, com as alterações introduzidas no ano de 1999 e que, com relação à nossa arquitectura jurídico-constitucional, previa um duplo grau de jurisdição, partilhado entre os tribunais de comarca (via de regra os tribunais de primeira instância) e o Supremo Tribunal de Justiça (órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais ou comuns).

Daí que, em se prevendo um foro privilegiado para a apreciação de determinada tipologia de crimes, nomeadamente os crimes de responsabilidade, a competência para deles conhecer fosse, então e naturalmente, deferida ao Supremo Tribunal de Justiça.

Sucedo que, com a revisão constitucional de 2010, operada pela Lei Constitucional n.º 1/VII/2010, de 3 de Maio, alterou-se a estrutura judiciária vigente, criando-se uma novel estrutura judiciária intermédia, ocupada pelos Tribunais da Relação, via de regra a funcionarem enquanto tribunais de segunda instância e cuja competência está contemplada no art. 217.º.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a instalação dos Tribunais da Relação, um acervo considerável de competências processuais, dantes assumidas pelo Supremo Tribunal de Justiça, passaram para aqueles tribunais intermédios, dentre elas, as de apreciar os processos relativos aos crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos, como se evidencia pelo disposto nos arts. 170.º, n.º4 (relativos aos Deputados à Assembleia Nacional) e 199.º, n.º 3 (relativo aos Membros do Governo).

É certo que a Constituição da República é omissa a respeito dos crimes praticados pelos membros/titulares das autarquias locais.

No entanto, tal não deve obstar a que, com recurso a uma interpretação actualista, se busque a solução legal que se mostre, constitucionalmente, a mais conforme.

É que a vinculação à lei há-de pressupor, *prima facie*, a vinculação àquela que encima o nosso ordenamento jurídico, ou seja, à Constituição da República de Cabo Verde.

Nesse sentido, a obediência às demais leis da República, todas de valor infra-constitucional, estará dependente da conformidade destas à Constituição, pois que o parâmetro de validade destas é aferido à luz do consagrado na nossa Magna Carta.

Dito noutros moldes, a legalidade das normas jurídicas irradia num sentido do vértice para a base do sistema piramidal em que se traduz o nosso ordenamento jurídico constituinte.

Dito isto, importa afirmar que em resultado do actual figurino constitucional, no que concerne à nossa arquitectura judiciária, há que proceder-se a uma interpretação conforme daquela norma do n.º 1 do art. 25.º da CRCV, de modo a adequá-la ao estabelecido na Constituição da República, em resultado da Revisão Constitucional de 2010.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Abre-se, aqui, um parêntesis para realçar que não resulta, directamente, dos mencionados arts. 34.º e 35, h) e j) da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de Fevereiro, na redacção introduzida pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de Julho (LOFTJ) [pensamos ter-se-ia querido dizer arts 36.º e 37.º, h) e j) da referida lei] a competência do Supremo Tribunal de Justiça para apreciar, em primeira instância, os processos relativos a crimes praticados por membros das autarquias locais.

Na verdade, se para a apreciação dos processos relativos a crimes praticados pelos Deputados Nacionais, pelos Membros do Governo e pelos Magistrados Judiciais (até determinada categoria) a competência é deferida aos Tribunais da Relação, e com possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, mal se compreenderia que, em se tratando de crimes de responsabilidade de membros das autarquias locais, a mesma competência fosse deferida, em primeira e única instância, ao Supremo Tribunal de Justiça, situação que, em certa medida, limitaria o direito a um duplo grau de jurisdição.

Em abono da verdade, se antes daquela revisão de 2010 se poderia compreender, face ao figurino judiciário então vigente, hodiernamente, não se conheceriam razões objectivas que justificariam um tratamento tão específico, e reservado aos titulares das autarquias locais, ao arrepio da ratio que esteve na base da nova configuração constitucional.

Na verdade, tendo o legislador de 2010 previsto como foro privilegiado os tribunais de segunda instância para a apreciação dos processos relativos a crimes de responsabilidade, quando em causa estejam os titulares de órgãos de soberania, a saber os membros do poder legislativo e do executivo, não se vislumbram quaisquer razões objectivas para a manutenção de um foro especialíssimo para o conhecimento e a apreciação dos crimes imputados aos titulares das autarquias locais, o que só se pode compreender por alguma inércia do legislador ordinário que, até esta, não se cuidou de adequar alguns preceitos



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normativos daquela Lei n.º 85/VI/2005 ao actual figurino constitucional, o que se impõe.

E se é certo que a Constituição da República, no seu art. 123.º, consagra o regime relativo à responsabilidade criminal dos titulares de cargos políticos, que se mostram especificados nos arts. 132.º, 170.º, 2 a 4 e 199.º, relegando-se para a lei ordinária o estabelecimento dos termos e condições para a efectivação dessa responsabilização, não é menos verdade que a Magna Carta nada diz no que tange à competência jurisdicional para a apreciação de tais processos, em se tratando de membro ou titular das autarquias locais.

Em todo o caso, não nos parece que o legislador, tendo legislado no sentido de atribuir a competência aos Tribunais da Relação para apreciar e decidir dos processos relativos a crimes de responsabilidade daqueles titulares de cargos políticos que, por integrarem os órgãos de soberania, são merecedores de um tratamento especial, reservando a competência deferida ao Supremo Tribunal da Justiça apenas em se tratando das entidades expressamente referenciadas no art. 36.º da Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de Julho, pudesse pretender alargar esse foro especialíssimo aos Presidentes de Câmaras Municipais, pois que não existiriam razões objectivas que tal legitimasse.

Aliás, esse entendimento de que a competência para conhecer dos crimes de responsabilidade imputados aos órgãos das autarquias não pertence, em primeira instância, ao STJ, mas sim, e quanto muito, aos Tribunais da Relação, sai reforçado se se tiver em conta o consagrado nos arts. 23.º a 25.º da referida Lei 85/VI/2005, que deferia ao STJ a competência para conhecer dos crimes de responsabilidade dos deputados à Assembleia Nacional, dos membros do Governo e dos membros ou titulares das autarquias locais, regime esse que veio a ser, no caso dos deputados e dos membros do Governo, supervenientemente revogado por força da sobrevinda alteração constitucional, aqui se percebendo que os membros das autarquias locais não tenham sido mencionados, simplesmente, por não ser tradição da Constituição se ocupar do Tribunal



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente para os julgar, pois que esta se limita a fazê-lo em relação aos titulares de órgãos de soberania que exercem o poder político.

O que acaba de se explanar afigura-se suficiente para embasar o entendimento de que, desde a revisão constitucional operada em 2010 que, a nível da organização judiciária, veio a ser efectivada com a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, em 2011, e a subsequente instalação dos tribunais de segunda instância, o Supremo Tribunal de Justiça deixou de ser, hierarquicamente, competente para, em primeira instância, praticar actos instrutórios relativos membros/titulares das autarquias locais.

Ora, a infracção das regras da competência em função da hierarquia acarreta a incompetência absoluta do Tribunal com a consequente absolvição da instância, e deve ser conhecida oficiosamente, em qualquer estado do processo, como se estatui no art. 97.º do CPCivil, aplicável *ex vi* do art. 26.º do CPPenal.

Pelo que, face ao acima exposto, somos a propor à Conferência se declare a incompetência absoluta deste Tribunal, com a consequente absolvição da instância.

À próxima conferência, antecedendo vistos em simultâneo com entrega da Exposição e inscrição em tabela.

Praia, aos 29.06.2023

Zaida G. Fonseca Lima Luz

*

ACORDÃO N.º 190/023

Com base na Exposição que antecede, acordam os Juízes que compõem a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça em declarar



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a incompetência absoluta deste Tribunal, com a consequente absolvição da instância.

Sem custas.

Registe. Notifique.

Praia, aos 31 de Julho de 2023.

Zaida G. FONSECA LIMA LUZ (Relatora)

Benfeito MOSSO RAMOS

Simão ALVES SANTOS